



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 3/12/99 p. 95

*[Assinatura]*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.070  
(9.11.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.070 - CLASSE 22ª - ESPÍRITO  
SANTO (34ª Zona - Cariacica).

**Relator:** Ministro Edson Vidigal.

**Recorrente:** Gessy Mineiro da Silva, Vereador.

**Advogado:** Dr. Enir Braga e outros.

**Recorrido:** José Clóvis Siqueira.

**Advogado:** Dr. Hélio Maldonado Jorge e outro.

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO IMPEDIDO. ERRO MATERIAL NA TRANSPOSIÇÃO DOS RESULTADOS DOS BOLETINS DE URNA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PERMANÊNCIA DO CANDIDATO DIPLOMADO NO EXERCÍCIO DO MANDATO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR. CE, ART. 216.

1. Se não foi comunicado ao Juízo que o advogado passou a ser impedido para o ofício, é válida a intimação feita em seu nome.
2. Em caso de erro material ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral, não se opera o instituto da preclusão. Precedentes.
3. Conforme preceitua o Código Eleitoral, Art. 216, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.
4. Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas

*[Assinatura]*

taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente



Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, sob a alegação de erro material na apuração das eleições municipais de 1996, o então candidato a vereador José Clóvis Siqueira insurgiu-se contra a diplomação de Gessy Mineiro da Silva.

O TRE-ES deu provimento ao Recurso contra Diplomação.

Esta é a Ementa:

***“ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO REJEITADO. RECURSO PROVIDO.***

*A reunião de ações conexas, apesar de facultada pelo Código de Processo Civil, não se aplica quando os processos se encontrarem em graus de jurisdição diferentes. Preliminar rejeitada.*

*O erro material ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral está a salvo da preclusão.*

*Recurso conhecido e provido, para determinar a expedição do diploma em favor do recorrente. Revoga-se a liminar deferida ao recorrido, haja vista que a hipótese configura comprovado erro material, resultando demonstrado que o recorrido verdade não foi eleito, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, razão pela qual não fazia jus ao diploma preconizado na referida disposição de lei.”*

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados.

Veio, então, este Recurso Especial.

Sustenta o recorrente, em preliminar, a nulidade do julgamento proferido pelo TRE, por falta de intimação válida dos advogados do recorrente.

Alega, também, não cumprimento de decisões deste TSE, que determinaram que o pedido de recontagem dos votos fosse apreciado pela Junta Eleitoral.

No mérito, aponta violação à Resolução nº 19.540, Art. 47, § 3º e ao Código Eleitoral, Arts. 200, § 1º e 259, face à ausência de impugnação válida e oportuna quando da expedição do Boletim de Urna.

Nesse ponto, afirma divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os Acórdãos nºs 11.943, 11.979, 12.148, 12.067, 12.070 e 11.590 desta egrégia Corte.

Contra-razões às fls. 463/470.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

Ajuizada Medida Cautelar, concedi liminar ao ora recorrente, a fim de que permanecesse no pleno exercício do mandato de Vereador, até o julgamento deste Recurso Especial.

Relatei.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text 'Relatei.'

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, em primeira preliminar, alega o recorrente nulidade do julgamento por não ter sido válida a intimação para o julgamento, eis que realizada em nome de advogado que já se encontrava impedido de realizar esse ofício.

Esclarece que a intimação foi feita em nome de um de seus advogados, Antônio Carlos Pimentel Mello, que desde 1º de janeiro de 1999 encontrava-se impedido de advogar, em virtude de ter assumido a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Não assiste razão ao recorrente.

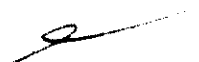
Por nenhum momento houve qualquer esclarecimento quanto à referida impossibilidade nestes autos.

E diz a jurisprudência:

*“Vale a intimação a advogado impedido de exercer a advocacia, se nenhuma comunicação do fato foi feita ao Juízo” (RTJ 115/205).*

A pauta de julgamento foi publicada em 24.3.99.

Apenas em 5.4.99 o TRE-ES tomou conhecimento de que o referido advogado assumiu aquela Secretaria, ao informar que por esse motivo não poderia assumir o cargo de Juiz Substituto da Classe dos Advogados.



Logo, é de se constatar que a intimação para o julgamento foi realizada com a total observância dos preceitos legais, eis que o Sr. Antônio Carlos Pimentel Mello, à época, constava nos autos como regular representante do ora recorrente.

Em segunda preliminar, alega o recorrente que o Acórdão regional, ao analisar o apontado erro material na apuração, descumpriu decisões desta egrégia Corte.

Melhor sorte não acompanha o recorrente.

Nos indicados Recursos Especiais de nºs 15.126 e 15.127, processos que diziam respeito à fase de apuração, restou assentado tão-somente ser da competência da Junta Eleitoral, e não do juízo singular, a apreciação de reclamação contra a Ata Geral.

O mérito relativo ao erro na apuração sequer foi examinado.

Nestes autos, a insurgência refere-se à diplomação.

Portanto, não há falar-se em não cumprimento dessas decisões.

No mérito, como o Recurso contra a Diplomação teve por fundamento erro material na apuração final, reclama o recorrente pela aplicação do instituto da preclusão.

Isso porque, segundo ele, não foi ofertada, dentro do prazo legal, a reclamação contra a Ata Geral de Apuração.



Corroborando com a sua tese jurídica pela aplicação da preclusão, aponta os Acórdãos nº 11.943 e nº 11.979, o Rec. Contra Diplomação nº 420 e o REspe nº 5.032, todos desta egrégia Corte.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a divergência jurisprudencial não restou configurada, eis que o recorrente não realizou a necessária comparação analítica entre os julgados, a fim de demonstrar a similitude fática.

Por outro lado, este egrégio TSE já firmou o entendimento de que, em caso de erro material ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral, como se deu no caso em tela, não se opera a preclusão.

Nesse sentido:

*"Agravo de Instrumento - Inversão na transcrição dos votos para o boletim de uma - Erro detectado e corrigido pela própria Justiça Eleitoral - Inaplicabilidade do disposto no art. 171 do CE - Ausência de preclusão - Agravo a que se nega provimento." (Ag nº 913, Rel. Min Eduardo Alckmin, DJ de 25.09.98)*

#


*Reclamação. Eleições de 03.10.90. Candidato a Deputado Estadual. Erro material na transposição de votos dos Boletins de Uma para os mapas totalizadores. Alegação de intempestividade.*

*Recurso especial da decisão da Corte Regional que não conheceu da reclamação, por considerar preclusa a matéria.*

*Ágravo de instrumento formulado no prazo legal  
Matéria relevante.*

***Erros materiais cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral afastam a incidência da preclusão, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal (Acórdãos nºs 7.203 e 12.095).***

*Agravo provido.*



*Recurso conhecido, a fim de que, afastada a preclusão, a Corte 'a quo' aprecie a reclamação e a decida."* (Ac nº 12.148, Rel. Min. Vilas Boas, DJ de 17.03.92)

#

*Pleito de 3.10.90. Verificação, de ofício, de transposição irregular de dados para os boletins de urna.*

*Recursos especiais fundados em alegação de preclusão (coisa julgada), de necessidade de contagem geral e de apuração de fraude eventualmente constatada pela via investigatória policial.*

***É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a preclusão no caso de erro ou fraude na ocasião do lançamento dos votos no boletim eleitoral (Acórdão nº 12.016/91).***

*Preendida violação do instituto da preclusão e da coisa julgada que não ocorreu. Ausência de pressupostos de admissibilidade.*

*Não conhecidos ambos os recursos."* (REspe nº 9.284, de 1º.10.91, Rel. Min. Vilas Boas).

#

***"RECONTAGEM DE VOTOS. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A TOTALIZAÇÃO FEITA PELA COMISSÃO APURADORA E OS BOLETINS DE URNA.***

***Inexistência de preclusão. O erro material, ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral, está a salvo da preclusão (Precedentes: Acórdãos nºs 7.566, 8.797, 8.798 e 8.799).***

*Dissídio jurisprudencial demonstrado.*

*Recurso conhecido e provido para que, afastada a preclusão, o Tribunal a quo julgue o mérito da reclamação."* (REspe nº 9.269, de 04.12.90, Rel. Min. Célio de Oliveira Borja)

Por fim, alega o recorrente violação ao Código Eleitoral, Art. 216, na medida em foi determinada a imediata cassação do seu diploma.

Conforme relatado, concedi liminar, a fim de assegurar o exercício do seu mandato, até o julgamento deste Recurso Especial.



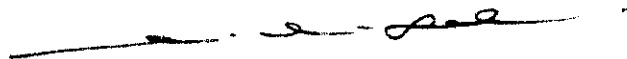


Pelo que restou superada a aludida violação à Lei.

Todavia, com o presente pronunciamento deste Tribunal Superior, cessam os efeitos do Código Eleitoral, Art. 216, razão pela qual caso a liminar anteriormente concedida.

Assim, não configurada a negativa de vigência de lei nem a apontada divergência jurisprudencial, não conheço do Recurso Especial.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 16.070 - ES. Relator: Ministro Edson Vidigal.  
Recorrente: Gessy Mineiro da Silva, Vereador (Advº: Dr. Enir Braga e outros). Recorrido: José Clóvis Siqueira (Advº: Dr. Hélio Maldonado Jorge e outro).

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Enir Braga.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator não conhecendo do Recurso e cassando a liminar, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.9.99.

**VOTO - VISTA**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, trata-se de hipótese de recurso contra a expedição de diploma com fundamento em erro material ocorrido na transposição de resultados dos boletins de urna, que foi provido pelo v. aresto atacado.

O recurso especial sustenta nulidade do julgamento *a quo* por falta de regular intimação a advogado do suplicante, tendo em vista que o Dr. Antônio Carlos Pimentel Mello, cujo nome figurou na pauta publicada em 24.3.99, estava impedido de advogar desde 1º de janeiro do mesmo ano.

Alega, também, descumprimento de decisão proferida por este Tribunal que, em julgamento anterior, anulara decisão monocrática em pedido de retificação de erro material no resultado final, por candidato a Vereador objetivando a mesma medida, salientando que o recurso contra a expedição de diploma foi provido com base no referido procedimento.

Outrossim, indica violação do art. 47, § 3º, da Resolução nº 19.540/96, c/c art. 259 do Código Eleitoral, por não ter sido reconhecida preclusão decorrente da falta de impugnação, pelo recorrido, da Ata Geral da Apuração no prazo ali estabelecido. Traz, em reforço de sua tese, os Acórdãos nºs 11.943 e 11.979, transcrevendo o voto condutor do primeiro. Cita, também, os Acórdãos referentes aos Recursos Contra a Expedição de Diploma nºs 420 e 5.032.

Por outro lado, alega violação do art. 216 do Código Eleitoral, assim como descumprimento de anteriores decisões do TRE já transitadas em julgado, consistente em não ter sido assegurado ao recorrente o exercício do cargo até o julgamento do processo pelo TSE.

O eminente Relator, Ministro Edson Vidigal, não conheceu do recurso, assinalando, quanto ao tema da nulidade do julgamento, que nos autos não houve oportuno esclarecimento quanto ao fato de o Dr. Antônio Carlos Pimentel Mello encontrar-se incompatibilizado com o exercício da advocacia, com o que não se pode ter como inválida a intimação de inclusão do feito em pauta.

No que pertine à alegação de que houve descumprimento de decisões desta Corte, S. Exa. observou que estas se limitaram a fixar a competência da Junta Eleitoral para apreciar as reclamações formuladas contra a Ata Geral de Apuração, não se tendo emitido qualquer juízo a respeito dos erros materiais invocados.

Em relação à preclusão, o ilustre Relator trouxe à baila precedentes desta Corte que consagraram o entendimento segundo o qual o erro material ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral não atrai a incidência de preclusão.

Pedi vista dos autos, para melhor meditar sobre o assunto, e ora apresento os autos para que o julgamento prossiga.

Não resta dúvida que no momento de publicação da pauta de julgamento do processo não havia sido comunicado ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo o fato de ter um dos advogados constituídos pelo recorrente assumido cargo que o tornou incompatível com o exercício da advocacia. Não se pode, assim, considerar inválida a publicação levada a efeito.

De igual modo, ponho-me de acordo com o digno Relator no entendimento de que não se podem considerar como descumpridas decisões anteriores deste Tribunal, que se limitaram a assentar a

competência da Junta Eleitoral no que respeita à apreciação de pedidos de retificação da Ata Geral de Apuração, não ferindo qualquer tema de mérito.

Nem se diga que o recurso contra a expedição de diploma, com a anulação das decisões anteriores, careceria de prova pré-constituída. Na verdade, restou demonstrado nos autos (fls. 23/26), pelos documentos acostados, a ocorrência do erro material na transposição de dados do boletim de urna da Seção 176 da 54ª Zona para os Mapas de Totalização, havendo, pois, a necessária prova pré-constituída.

Em relação à questão da preclusão, o recorrente traz a confronto o aresto do Recurso de Diplomação nº 420, de que foi relator o eminente Ministro Flaquer Scartezini, assim ementado:

“Recurso contra diplomação de candidato eleito. Alegação de ocorrência de erro de fato na contagem dos votos.

Não pode prosperar o recurso contra a diplomação com fundamento no item III, do art. 262, CE, se os recorrentes silenciaram na fase a que aludem os arts. 200 e 179 (§§ 5º e 6º), do mesmo diploma, no tocante à contagem dos votos apurados (Acórdão nº 8.683/87).

Recurso a que se nega provimento.”

Cita, também, o acórdão do Recurso nº 5.032, no mesmo sentido.

No entanto, ainda que se pudesse ultrapassar o óbice apontado pelo ilustre Relator, de falta de demonstração analítica da divergência, apelo não mereceria provimento. É que este Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 839, assentou entendimento de que os erros materiais ocorridos na totalização são invocáveis até a fase de recurso contra a expedição de diploma, já aí não mais com a pretensão de que seja retificada a Ata Geral de Apuração, mas sim de que os diplomas sejam outorgados a quem efetivamente restou eleito.

Assim, a jurisprudência mencionada na peça recursal, de forma incompleta, encontra-se superada por posteriores decisões dessa Corte.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator para não conhecer do recurso.

### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 16.070 - ES. Relator: Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Gessy Mineiro da Silva, Vereador (Advº: Dr. Enir Braga e outros). Recorrido: José Clóvis Siqueira (Advº: Dr. Hélio Maldonado Jorge e outro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.11.99.